



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Sanção de Inidoneidade  
para Licitar e Contratar com a Administração Pública

Camila Soares Moscon

Rio de Janeiro  
2011

CAMILA SOARES MOSCON

Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Sanção de Inidoneidade  
para Licitar e Contratar com a Administração Pública

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como  
exigência para obtenção do título de Pós-  
Graduação.

Professores Orientadores:

Nelson Tavares

Neli Fetzner

Mônica Areal

Rio de Janeiro  
2011

# **APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Camila Soares Moscon**

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida visando coibir a prática de determinados ilícitos escudada na personalidade da sociedade empresária. Tal teoria autoriza o juiz que torne ineficaz a personificação visando reprimir a fraude ou abuso de direito acobertada na autonomia da pessoa jurídica, de modo a atingir a responsabilidade dos sócios. O objetivo deste trabalho é fazer uma análise crítica da utilização da teoria da desconsideração como forma de coibir o abuso do direito nos procedimentos licitatórios, bem como verificar se a Administração Pública poderia aplicá-la, sem recorrer ao Poder Judiciário, objetivando impedir que os sócios integrantes da pessoa jurídica declarada inidônea por violação à Lei de Licitações constituam novas sociedades para voltar a contratar com a Administração Pública.

**Palavras-Chaves:** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aplicação. Administração Pública. Inidoneidade. Licitação. Contratos Administrativos.

**Sumário:** Introdução. 1. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 1.1. Pressupostos e Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública. 3. Previsão da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Projeto de Alteração da Lei Licitações e Contratos. 4. Da Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Administração Pública à Sanção de Inidoneidade. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado aborda a possibilidade de a Administração Pública estender a aplicação da sanção de inidoneidade, prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 (Lei

de Licitações), às pessoas físicas integrantes de pessoas jurídicas sancionadas em decorrência da inexecução de contrato administrativo.

A sanção de inidoneidade impede que a sociedade que descumpriu o contrato firmado com base na Lei de Licitações participe de novas licitações ou contrate com a Administração Pública por um prazo, a princípio, indeterminado.

Frequentemente, as pessoas físicas que integram a sociedade inidônea, verificando a imputação da sanção e a impossibilidade de contratar com a Administração Pública, constituem uma nova pessoa jurídica, com objeto idêntico, no intuito de voltar a participar de procedimentos licitatórios e firmar novos contratos.

Diante da ineficácia social das sanções aplicadas aos licitantes e contratados, indaga-se se é possível estender a declaração de inidoneidade aos sócios e administradores da pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, com base na doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a coibir a prática de condutas fraudulentas e garantir a idoneidade das contratações com a Administração Pública.

A questão exsurge no universo jurídico especialmente em decorrência da tramitação do projeto de lei de alteração da Lei de Licitações, que, em seu bojo, traz dispositivo legal permitindo a aplicação administrativa da sanção de inidoneidade aos sócios e diretores de pessoas jurídicas quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em que pese o projeto de lei ora mencionado ainda estar tramitando no Congresso Nacional, já há no Brasil casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública estendendo a declaração de inidoneidade aos sócios das pessoas jurídicas sancionadas, sem a apreciação pelo Poder Judiciário.

O que se propõe, portanto, é uma análise da legitimidade e da efetividade da aplicação da teoria no âmbito administrativo, no que concerne às contratações com o Poder

Público, à luz dos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública.

## **1. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

A teoria da desconsideração ou da superação da personalidade jurídica, também denominada por teoria da penetração, é uma elaboração doutrinária recente.

O primeiro país a ostentar norma jurídica cujo comando corresponde ao postulado pela teoria da desconsideração foi a Inglaterra. A doutrina credits o *Companies Act*, de 1929, às repercussões do caso *Salomon v Salomon & Co. Ltd.*, julgado em 1897.

A tese das decisões proferidas no mencionado precedente deram origem à doutrina do *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, expandindo-se mais recentemente na Alemanha e outros países europeus.

No Brasil, a teoria ingressou no final dos anos de 1960 em conferência realizada por Rubens Requião, que sustentou a sua plena aplicação ao direito pátrio pelos juízes, independentemente de previsão legal específica, com o objetivo de corrigir fraudes e abusos perpetrados por meio da pessoa jurídica.

Conquanto a jurisprudência já viesse aplicando e, por conseguinte, definindo os contornos da aplicação da teoria, com base no balizamento doutrinário que era emprestado à matéria, a positivação do instituto somente ocorreu em 1990, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

Posteriormente, a Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste) e a Lei n. 9.605/98, nos seus artigos 18<sup>2</sup> e 4<sup>o3</sup>, respectivamente, também passaram a prever a desconsideração da personalidade jurídica. A primeira, na tutela das estruturas do livre mercado, quando da configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção. A segunda, na tutela do meio ambiente, quando da responsabilização pelos prejuízos causados.

Por fim, a teoria foi adotada pelo Código Civil de 2002, no seu artigo 50<sup>4</sup>, que embora não faça referência expressa à desconsideração da pessoa jurídica, destina-se a atender as mesmas preocupações que nortearam a elaboração da *disregard doctrine*.

O consectário natural da personalização das pessoas jurídicas é o reconhecimento de sua autonomia patrimonial em relação aos seus instituidores e a capacidade para assumir direitos e obrigações em nome próprio. A teoria da desconsideração visa preservar a separação objetiva entre a sociedade empresária e seus sócios, ao coibir a realização de práticas fraudulentas e abusivas alicerçadas na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que funciona como uma espécie de escudo protetor dessas condutas.

Por meio da teoria em análise, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedades e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica no caso concreto. Não há desfazimento ou declaração de invalidade do ato constitutivo da sociedade

---

<sup>2</sup> Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

<sup>3</sup> Art. 4<sup>o</sup> Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

<sup>4</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

empresária, mas suspensão episódica da eficácia deste, para fins de responsabilização dos sócios.

### **1.1. PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

O sistema jurídico reprime o uso indevido da personalidade jurídica, buscando evitar que seja a sociedade desviada de suas finalidades sociais e econômicas para a prática de atos abusivos ou fraudulentos.

A *disregard doctrine* significa, pois, o desprezo episódico, pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam pessoalmente pelos atos praticados em abuso ou fraude à lei sob o manto da personalidade jurídica da sociedade empresária<sup>5</sup>.

A desconsideração indica um levantamento do véu societário tal como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo ao sócio a responsabilidade que seria imputada à sociedade.

Trata-se de medida excepcional e que, dessa forma, só será passível de aplicação mediante a presença de determinados pressupostos.

De acordo com a doutrina majoritária a desconsideração poderá ser aplicada quando constatado desvio de finalidade da sociedade, caracterizado pela fraude ou abuso de direito, a autonomia patrimonial da sociedade representar verdadeiro entrave à responsabilização do sócio e/ou administrador. Insta ressaltar, todavia, que o ato não pode ser tratado como hipótese de responsabilização direta do sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, pois esta não é a *ratio* da teoria.

---

<sup>5</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 297

A Lei Civil adotou a concepção objetiva pela qual a teoria da desconsideração lastreia-se no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, independente do uso que os sócios fazem da pessoa jurídica. É acolhida, pois, uma linha ideológica que dispensa perquirições subjetivas, atreladas à intencionalidade da prática fraudulenta ou abusiva.

A fraude, o abuso de direito ou a confusão patrimonial são, basicamente, os elementos gerais autorizadores da desconsideração.

Todavia, alguns diplomas legais, como o CDC e a Lei n. 9.605/98, trazem a previsão da aplicação da teoria nas hipóteses em que a pessoa jurídica funcionar como um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, independentemente da verificação ou não dos referidos elementos. Trata-se do que a doutrina e jurisprudência denominam de teoria menor da desconsideração.

É preciso ressaltar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Em qualquer hipótese, o magistrado está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que verificar que ela foi fraudulentamente manipulada objetivando frustrar legítimo interesse de credor ou da própria sociedade, adequando a pessoa jurídica aos fins para os quais esta foi criada.

A doutrina aduz, dessa forma, que a desconsideração pertence à Teoria Geral do Direito por se tratar de instituto de caráter protecionista e com ampla dimensão<sup>6</sup>. Por isso é que independentemente da natureza do vínculo jurídico, em havendo atuação fraudulenta dos sócios e/ou administradores, caberá a superação da personalidade jurídica que a protege.

O ponto nodal que norteia a aplicação da desconsideração, e de vital importância para o presente estudo, consiste, pois, na necessidade de sua decretação pelo Poder Judiciário, conforme prevêm o Código Civil e o CDC. É por meio da aferição da imprescindibilidade ou não de manifestação judicial como pressuposto da desconsideração que será possível ou não legitimar a aplicação do instituto pela Administração Pública.

---

<sup>6</sup> FARIAS, Luciano Chaves de. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 7, n.80, p. 42, out. 2007.

## **2. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A declaração de inidoneidade é uma das sanções administrativas previstas na Lei de Licitações (Lei n. 8666/93)<sup>7</sup>, lei esta que regulamenta a obrigatoriedade de processo de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública prevista no artigo 37, inciso XXI, da CRFB<sup>8</sup>.

Como regra, é o tipo de sanção aplicada quando outros mecanismos já foram utilizados, sem sucesso, como a advertência, a multa e a suspensão do direito de licitar com a Administração Pública, sem que o contratado inadimplente tenha sanado sua pendência.

A declaração de inidoneidade é a penalidade aplicável, destarte, às faltas graves do contratado inadimplente e impede-o de contratar com a Administração Pública por um prazo, a princípio, indeterminado.

Em decorrência da gravidade da sanção, sua aplicação é de competência exclusiva das altas autoridades da esfera administrativa (ministros, secretários estaduais ou municipais, e Chefes do Poder Executivo) e não de agentes que não estão investidos de poder, a exemplo de

---

<sup>7</sup> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

<sup>8</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

membros e presidentes de Comissão de Licitação, pregoeiros e outros agentes com funções meramente administrativas, sob pena de nulidade do ato.

Ademais, seus efeitos estendem-se a toda a Administração Pública, conforme se verifica da leitura do artigo 87, inciso IV, combinado com o artigo 6º, inciso XI, da Lei n. 8.666/93. Isso significa que uma vez aplicada tal sanção, não poderá o penalizado licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade de todas as esferas administrativas (federal, estadual, municipal ou distrital).

Afirma-se que a sanção produz efeitos prospectivos - *ex nunc* - na medida em que impede de licitar ou contratar com a Administração Pública sem, no entanto, acarretar na rescisão automática dos contratos administrativos aperfeiçoados e em curso de execução. Esta é a orientação que prevalece junto à jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à natureza da sanção de inidoneidade, aduz Marçal Justen Filho<sup>9</sup> que “seria uma sanção dotada de cunho retributivo e aflitivo, destinando-se a punir o sujeito que tivesse praticado uma conduta em si mesma reprovável”.

Jessé Torres<sup>10</sup>, por seu turno, leciona que “a declaração de inidoneidade é pena profissional e expulsiva”, e equivaleria a demissão em uma analogia às penalidades administrativas aplicáveis aos servidores públicos.

O principal efeito da penalidade administrativa em comento é o impedimento do de participar de licitações e contratar com o Estado. Sem o efeito do impedimento a só imposição da sanção constituiria mera censura moral, sem repercussão material relevante. De nada valeria declarar alguém inidôneo sem o conseqüente impedimento de, por isso mesmo, continuar a participar de licitações e contratar com a Administração.

---

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed.. São Paulo: Dialética, 2010, p. 893.

<sup>10</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 860.

Vê-se, portanto, que a declaração de inidoneidade é uma sanção com nítido caráter punitivo, de extrema gravidade, e que pode equivaler, até mesmo, em determinadas situações, a verdadeira pena de morte empresarial.

### **3. PREVISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Tramita atualmente perante o Senado Federal o Projeto de Lei n. 7.709/07, que objetiva alterar a de lei de licitações, tendo sido a proposta encaminhada pelo Poder Executivo no bojo do programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. .

Dentre as principais mudanças, há a previsão de alteração do artigo 28 e inclusão do §4º ao artigo 87 da Lei 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

VI – declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.

A referida proposição tem sido tratada pela doutrina como a consagração da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do Direito Administrativo.

É preciso ressaltar que a previsão de extensão da aplicação da declaração de inidoneidade não é uma novidade no ordenamento pátrio, na medida em que o artigo 88 da Lei de Licitações traz a possibilidade de aplicação da mencionada sanção também aos profissionais por prática de ato ilícito defluente de conduta dolosa, e não necessariamente relacionados a inexecução do contrato.

Na realidade, o novo dispositivo amplia o âmbito de aplicação da sanção de modo a abarcar, outrossim, os casos em que for verificado abuso de direito e infração aos atos constitutivos da sociedade empresária.

A desconsideração da pessoa jurídica representa uma salvaguarda de interesses de terceiros contra fraudes e ilícitos praticados pela utilização indevida da autonomia de personalidade da sociedade em relação a de seus sócios e tem como consequência à penetração no patrimônio particular do(s) sócio(s) que a(s) compõe(m).

É preciso mencionar que nem todas as vezes que se responsabiliza um sócio ou administrador sócio estar-se-á aplicando a Teoria da Desconsideração. A aplicação da desconsideração pressupõe a sua necessidade. Quando a responsabilidade pode ser imputada diretamente ao sócio ou administrador da pessoa jurídica, isto é, quando a existência da personalidade jurídica não constitui um óbice à responsabilização destes, não há que se falar em superação de sua autonomia, mas de responsabilidade direta.

Mas, é comum a jurisprudência e a doutrina defenderem que toda vez em que se atinge o patrimônio particular dos sócios estará se desconsiderando a personalidade jurídica.

Comparando o dispositivo em comento com outros diplomas legais, verifica-se que a sua redação em muito se assemelha, por exemplo, ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional<sup>11</sup>, que é mencionado por parte da doutrina como hipótese de

---

<sup>11</sup>Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

desconsideração da personalidade jurídica. É preciso atentar que essa orientação, contudo, não é abraçada pela doutrina majoritária<sup>12</sup>, que defende tratar-se de hipótese de responsabilização direta, pessoal, prevista em lei, dos administradores da pessoa jurídica quando procederem com violação à lei, contrato ou estatuto social, não havendo necessidade, pois, de afastar a personalidade jurídica para que o administrador responda com o seu patrimônio pessoal.

Independentemente dessa discussão, o objetivo da referida alteração da Lei de Licitações, conquanto atécnicamente ao tratar dos sócios e administradores como “proprietários da pessoa jurídica”, é, precipuamente, impedir a constituição de novas pessoas jurídicas com o intuito de fraudar licitações, isto é, impedir que as pessoas jurídicas sejam utilizadas em evidente abuso do direito. Isso, certamente, será atendido mediante expressa previsão de responsabilização tanto dos sócios quanto dos administradores que agirem em violação ao ordenamento jurídico, afastando o atual debate travado em torno da inaplicabilidade do instituto da desconsideração pela Administração por ausência de disposição legal, como veremos adiante.

#### **4. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À SANÇÃO DE INIDONEIDADE**

São inúmeros os diplomas legais que prevêm hoje, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, com exceção da Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas contra o meio-ambiente, as leis estão

---

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.  
BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011

<sup>12</sup> Como exemplo, Luiz Emygdio expressamente aduz que “o art. 135 do CTN não consagra a teoria da desconsideração da pessoa jurídica”.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pg. 341.

direcionadas às relações de direito privado, e, portanto, inaplicáveis ao Direito Administrativo, que é regido por regras e princípios próprios.

Enquanto que no Direito Privado prevalece o princípio da liberdade, em atendimento ao postulado da dignidade da pessoa humana, atuando o Direito como um limite da sua ação - o que não se proíbe é permitido -, no Direito Público inexiste essa liberdade de agir, na medida em que o Poder Público tem sua atuação submetida ao que for autorizado pela lei (princípio da legalidade) ou pelo ordenamento jurídico (princípio da juridicidade).

Segundo Diogo de Figueiredo<sup>13</sup>, o princípio da juridicidade engloba três expressões distintas: o princípio da legalidade, o princípio da legitimidade e o princípio da moralidade. Esse princípio enuncia que o Estado não deve reverenciar apenas a lei, mas, outrossim, todo o ordenamento jurídico.

A legalidade administrativa é uma legalidade estrita. Ao praticar seus atos, o Estado não possui autonomia privada e só pode fazer o que a lei (*lato sensu*) autoriza, ou seja, deverá observar o que ao ordenamento jurídico prescreve. Essa instituição da reserva legal absoluta à qual está adstrita toda a Administração Pública visa proteger os administrados, e, portanto, o interesse público.

A legitimidade é corolário do próprio conteúdo democrático do Estado de Direito, submetendo do Estado tanto à vontade juridicamente positivada – legalidade -, como a vontade do povo democraticamente manifestada, de modo a atender aos interesses da sociedade. Trata-se de uma vontade difusa, captada e definida formalmente a partir de debates políticos, de processos eleitorais e de instrumentos de participação política, bem como captada e definida informalmente pelos veículos abertos à liberdade de expressão<sup>14</sup>.

Nos contratos administrativos, o Poder Público deve observar determinadas formalidades na hora de atuar. A Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe autoriza.

---

<sup>13</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 87

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 89

Essa idéia é razoavelmente retirada do fato de que o administrador não é o dono dos bens públicos. Ele é apenas um gerente de coisas alheias, coisas que pertencem à coletividade.

A Lei n. 8.666/93 prevê o procedimento licitatório como meio para a realização de contratos administrativos regidos pelo regime jurídico predominantemente público. A licitação, portanto, é uma das formalidades necessárias aos contratos administrativos e objetiva, precipuamente, conceder lisura às contratações realizadas com a Administração Pública, em evidente atendimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Dessa forma, se for analisada a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração também no Direito Administrativo, em especial, no que toca às contratações com a Administração Pública, à luz do princípio da legalidade, concluir-se-á que tal teoria é inaplicável por ausência de autorização legal expressa.

O princípio da legalidade, contudo, tem sido tratado numa concepção moderna, que não exige tão somente a literalidade formal, mas uma análise sistemática do ordenamento jurídico vigente. E é exatamente com base no princípio da juridicidade que a doutrina amplamente majoritária tem defendido que o silêncio legislativo não impede a aplicação do instituto. Aduz que a Administração Pública ao verificar que a pessoa jurídica está sendo utilizada para a prática de fraude, impedindo a satisfação do interesse público, poderá valer-se da teoria da desconsideração para fazer com que o gravame imposto pelo Estado seja suportado também pelos sócios da sociedade empresária<sup>15</sup>.

Nesse sentido, defende Diógenes Gasparini<sup>16</sup> que se trata de instituto pertencente à Teoria Geral do Direito, e, portanto, aplicável a qualquer ramo do direito. Para o autor, embora não haja previsão da doutrina da desconsideração no Direito Administrativo, é

---

<sup>15</sup> PETIAN, Angélica. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica às sanções administrativas. *Interesse Público* – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 220, maio/jun 2010

<sup>16</sup> GASPARINI *apud* PETIAN, Angélica. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica às sanções administrativas. *Interesse Público* – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 220, maio/jun 2010

possível justificar a sua aplicação com base nos princípios que prestigiam a administração pública e o interesse público.

Marcos Juruena<sup>17</sup>, também manifesta explicitamente a sua adesão à aplicação do instituto no Direito Administrativo:

Vê-se, pois, que, embora não havendo lei específica é cabível, também no Direito Administrativo, a aplicação excepcional da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para evitar prejuízo ao Erário ou à qualidade do serviço público, desde que caracterizado o elo e a intenção em fugir à pena previamente imposta.

Com efeito, no pós-positivismo, movimento que se intensifica após a 2ª Guerra Mundial, há uma tendência à superação do positivismo original, de modo a permitir uma aproximação entre o Direito e a moral. A principal consequência disso é que os princípios gerais do direito passaram a ter “normatividade primária”. Isso significa dizer que, se no positivismo a lei era sinônimo de direito e os princípios tinham um papel secundário, (não poderiam ser invocados primariamente para determinar a licitude de uma atuação, mas subsidiariamente, na ausência da lei), no pós-positivismo, os princípios ganharam tamanha força normativa que mesmo diante da existência ou não da lei poderão ser invocados.

Assim, o que a doutrina administrativista sugere, hodiernamente, é a superação do óbice da legalidade a partir da juridicidade administrativa, abrangendo a vinculação da Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, superando-se a concepção de legalidade meramente formal.

Conforme aduz Ricardo Watanable<sup>18</sup> existem outros princípios aplicáveis ao procedimento licitatório além do princípio da legalidade, tais como isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

---

<sup>17</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela *apud* FARIAS, Luciano Chaves de. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 7, n.80,p. 40-49, out. 2007

<sup>18</sup> WATANABLE, Ricardo. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito das Licitações*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2746/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-das-licitacoes>. Acesso em 06 out. 2011

A eficácia normativa dos princípios aplicáveis à atividade administrativa, em especial, os princípios da moralidade, da boa-fé administrativa, da supremacia do interesse público e da eficiência, permitiriam que a Administração, diante da ameaça ou lesão ao interesse público, caracterizada pelo uso da fraude ou abuso de direito da pessoa jurídica, aplicasse a teoria da desconsideração às relações regidas pelo regime administrativo, de caráter público.

Com efeito, a desconsideração da pessoa jurídica é um instrumento apto a dotar de maior eficácia as sanções administrativas aplicadas aos licitantes/contratados. Em um conflito entre o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e os princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, entende tal corrente doutrinária que o Direito deve privilegiar estes últimos, e, com isso, permitir a desconsideração da pessoa jurídica também no âmbito do Direito Administrativo.

Há ainda quem sustente que para harmonizar o princípio da legalidade com a aplicação da teoria da desconsideração, seria necessária a sua previsão no contrato ou regulamento que discipline o vínculo especial travado entre as partes<sup>19</sup>. Porém, esse entendimento não é que prevalece junto à doutrina.

Vê-se, portanto, que a evolução doutrinária, corroborando com o entendimento de que a desconsideração da pessoa jurídica é um instituto afeto à Teoria Geral do Direito, tem reconhecido a sua aplicação a todos os ramos de direito, dentre eles, o Direito Administrativo.

Superada a controvérsia acerca da possibilidade de utilização do instituto da desconsideração mesmo diante da ausência de disposição normativa expressa na esfera administrativa, passa-se à seguinte indagação: é juridicamente possível à Administração Pública desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade sem a intervenção do Poder Judiciário?

---

<sup>19</sup> PETIAN, Angélica. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica às sanções administrativas. *Interesse Público* – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 216, maio/jun. 2010

A questão assume relevância na medida em que nas esferas consumeirista e cível a teoria somente pode ser aplicada mediante decisão judicial, isto é, a desconsideração eventual e temporária da personalidade jurídica de sociedade empresária impescinde de manifestação jurisdicional.

Ocorre, todavia, que a orientação que prevalece junto à doutrina e jurisprudência pátrias é no sentido da dispensabilidade do Poder Judiciário para a aplicação do instituto na esfera administrativa, desde que oportunizado aos administrados o direito à ampla defesa e do contraditório, em regular processo administrativo instaurado para esse fim.

A intervenção judicial nas esferas consumeirista e cível de justifica pelo fato de que nelas as relações jurídicas possuem natureza de direito privado, caracterizadas pela horizontalidade, e, desse modo, uma das partes não pode, unilateralmente, impor a sua vontade contra a outra.

Os atos administrativos, por seu turno, gozam de característica da autoexecutoriedade, atributo imanente à ação administrativa do Estado, que legitima a Administração Pública de executar a sua vontade, de modo unilateral e independentemente de verificação prévia de sua juridicidade pelo Judiciário. Como preleciona o mestre Diogo de Figueiredo<sup>20</sup>,

[...] a executoriedade consiste na aptidão jurídica, reconhecida à administração Pública, de deflagrar a aplicação executiva de sua vontade – que, por definição, é direta, imediata e concreta – empregando os seus próprios meios executivos, até a coersão, quando se faça necessária, daí ser também denominado de autoexecutoriedade.

No Direito Público, especialmente no Direito Administrativo, a autoexecutoriedade que informa toda a Administração Pública somente excepcionalmente será afastada, distintamente do Direito Privado, no qual o emprego de meios de coersão só será admissível

---

<sup>20</sup> MOREIRA NETO, op. cit. p. 112

em hipóteses excepcionais, legalmente previstas. Nesse sentido, vale colacionar, novamente, a lição de Diogo de Figueiredo<sup>21</sup>:

A execução da vontade privada é, portanto, como regra, reserva do Judiciário, sujeita a accertamento prévio, em processo, somente por exceção – como nas hipóteses acima enunciadas – facultadas ao particular, portanto em diametral oposição à execução da vontade pública, pela própria Administração que, por ser presumidamente a aplicação da vontade da lei, não dependerá de accertamento prévio de sua juridicidade, o que apenas excepcionalmente ocorrerá (com vistas a aumentar as garantias do administrado, necessitando de socorrer-se previamente à via judiciária

Assim é que a Administração Pública, em atendimento aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da sua supremacia sobre o privado, bem como da moralidade administrativa tipificada nos artigos 37, caput, da CRFB, e 3º da Lei de Licitações<sup>22</sup>, poderá valer-se da teoria da desconsideração para afastar os abusos e fraudes à lei, sem a análise prévia do Poder Judiciário. Nesse caso, haverá uma inversão no ônus de provocação judiciária, de modo que competirá não à Administração, mas àquele que se sinta prejudicado no seu direito recorrer ao Judiciário.

Com efeito, o ato administrativo que determina a aplicação do instituto à sociedade empresária que age com comprovado abuso de direito e pratica fraude contra a Administração, não sofre supressão de direito algum, ao contrário, visa restaurar o direito que o abuso e a fraude pretendiam afastar.

Conforme aduzem Jessé Torres e Dotti<sup>23</sup>, no caso da sociedade que se encontrava impedida de licitar e de contratar, cabe à Administração fazer prevalecer o impedimento no exercício regular de seu poder-dever de atendimento à ordem jurídica.

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 112

<sup>22</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>23</sup> PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres; DOTTI, Marínes Restelatto. A desconsideração da personalidade jurídica em face de impedimentos para participar de licitações e contratar com a Administração Pública: limites jurisprudenciais. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 42, n.119, p. 47-64, set./dez. 2010.

É legítima, portanto, a aplicação da teoria da desconsideração às hipóteses em que novas sociedades empresárias são constituídas para burlar o impedimento decorrente da sanção de inidoneidade, de modo a evitar que os infratores, valendo-se do disfarce da nova pessoa jurídica, continuem a afrontar o interesse público.

É preciso mencionar que representando verdadeira inovação quanto à aplicação da *disregard doctrine* pela própria Administração, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a Lei Estadual n. 9.433/2005 do Estado da Bahia prevê, no seu artigo 200<sup>24</sup>, a autorização de aplicação do instituto pela Administração para estender a pena imposta a determinada pessoa jurídica a outra sociedade, desde que na composição desta integre uma ou mais pessoas físicas que pertencentes à entidade apenada e que haja similitude de objeto. O objetivo da lei baiana, portanto, é evitar que os sócios de uma empresa suspensa por irregularidades em licitações possam constituir outra sociedade empresária para participar de novos certames.

Seguindo esse mesmo escopo, o artigo 158 da Lei n. 15.608/07<sup>25</sup> do Estado do Paraná prevê, outrossim, a possibilidade de extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, de modo que a constituição de nova pessoa jurídica em que figurarem como sócios não afastará os efeitos da aplicação referida sanção.

O Governo Federal, inspirado pela experiência vanguardista de outros Estados, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei n. 7.709/07 – objeto de análise do capítulo

---

<sup>24</sup> Art. 200 - Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.  
BAHIA. Lei n. 9.433 de 01 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.pm.ba.gov.br/Legis/lei\\_licitacoes\\_9433.pdf](http://www.pm.ba.gov.br/Legis/lei_licitacoes_9433.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2011

<sup>25</sup> Art. 158. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II – as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

PARANÁ. Lei n. 15.608 de 16 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.alep.pr.gov.br/sc\\_integras/leis/LOS00015608.htm](http://www.alep.pr.gov.br/sc_integras/leis/LOS00015608.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2011

anterior - prevendo a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no procedimento licitatório, mediante alteração da Lei n. 8.666/93. Em que pese a prescindibilidade da disposição em lei para sua aplicação, a previsão expressa do instituto no âmbito do procedimento licitatório permitirá afastar de vez eventual alegação de violação ao princípio da legalidade pela Administração, por aqueles que ainda interpretam o referido princípio em sua acepção mais restrita.

É preciso atentar, contudo, que o abuso e a fraude devem ser comprovados mediante regular processo administrativo, instaurado por uma comissão processante, no qual se garanta ao administrado o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório assegurados constitucionalmente.

Foi exatamente nesse sentido que se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15.166 do Estado da Bahia<sup>26</sup>.

No caso paradigma, mencionado como o *leading case* sobre a questão perante o Superior Tribunal de Justiça, tratava-se de uma sociedade constituída com os mesmos sócios, com o mesmo endereço e objeto social de outra sociedade empresária declarada inidônea pela Administração Pública do Estado da Bahia, com o objetivo de afastar a sanção e voltar a contratar com o Estado.

Segundo orientação manifestada no acórdão de relatoria do Ministro Castro Meira, a Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, ou seja, com abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, de modo a estender os efeitos da sanção administrativa

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 15.166/BA. Recorrente: G E G Móveis Máquinas e Equipamentos LTDA. Impetrado: Secretário de Administração do Estado Da Bahia. Recorrido: Estado da Bahia. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 07 de agosto de 2003. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200200942657&dt\\_publicacao=08/09/2003](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200200942657&dt_publicacao=08/09/2003) >. Acesso em: 05 dez. 2011

a essa nova sociedade, desde que facultados ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

De fato, permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com a Administração Pública ou fechar os olhos diante da utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa pactuar com a fraude, com o abuso do direito e com a atuação contrária ao direito, e, como consequência, traduz inaceitável desrespeito ao interesse público e à moralidade administrativa.

A extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade a essas pessoas jurídicas, bem como aos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica declarada inidônea, seria, destarte, um instrumento eficaz contra a burla ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

## **CONCLUSÃO**

Diversamente do que ocorre no Direito Privado, no Direito Público, em especial, no Direito Administrativo, não há expresso e específico dispositivo legal autorizando a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Administração Pública, o que, a princípio, a impediria de atuar, face ao princípio da legalidade.

Todavia, a acepção contemporânea do princípio da legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Hodiernamente, atuação administrativa deve pautar-se pela observância de todos os princípios, explícitos ou implícitos, sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo quaisquer deles.

A obediência ao princípio da legalidade estrita, pois, não significa que a Administração deve manter-se inerte diante da ameaça do interesse público e da moralidade administrativa diante da inexistência de norma que a imponha um dever de atuação positiva.

Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública quando da verificação de abusos e fraudes acobertadas pela autonomia patrimonial, mesmo à margem de previsão normativa específica.

Tal possibilidade é corroborada pela autoexecutoriedade dos atos administrativos, que autoriza a Administração Pública a expedir e executar os seus atos sem a necessidade de manifestação prévia do Poder Judiciário quanto à legitimidade de sua atuação.

A ausência de expreso e específico dispositivo legal autorizando a aplicação do instituto não representa, em absoluto, óbice a que a personalidade jurídica instrumental e abusiva de uma sociedade empresária constituída visando burlar o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, em decorrência da aplicação da sanção de inidoneidade, venha a ser superada por força de decisão administrativa, precisamente porque os princípios da superioridade do interesse público, da moralidade e da eficiência legitimam e recomendam a utilização do instituto.

A declaração de inidoneidade é a sanção administrativa mais severa prevista da lei de licitações e é aplicada quando os licitantes praticam condutas tão graves que são impedidas de celebrar novos contratos com a Administração Pública, por determinado prazo.

Permitir que essas sociedades, ditas “de fachada”, participem de licitações e celebrem contratos, além de tornar inócuo o impedimento, significa pactuar com a fraude e com o abuso do direito. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica seria um

importante instrumento para coibir a prática de tais condutas evidentemente contrárias ao ordenamento jurídico e ao interesse público.

A previsão expressa do instituto na Lei de Licitações, por sua vez, apenas colocaria uma pá de cal na atual polêmica sobre a possibilidade ou não de aplicação da teoria da desconsideração pela própria Administração Pública, à luz do princípio da legalidade estrita.

Convém registrar, por oportuno, que a aplicação da desconsideração deve ser sempre precedida de processo administrativo, em que se assegure ao administrado o direito ao contraditório e a mais ampla defesa.

Não obstante, ao administrado prejudicado restará sempre aberto o acesso ao Judiciário, face à garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, para que então possa demonstrar, perante um órgão imparcial, a ausência de fraude à lei ou de abuso de forma, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011
- BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011
- BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011
- BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 set. 2011
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 15.166/BA. Recorrente: G E G Móveis Máquinas e Equipamentos LTDA. Impetrado: Secretário de Administração do Estado Da Bahia. Recorrido: Estado da Bahia. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 07 de agosto de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200942657&dt\\_publicacao=08/09/2003](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200942657&dt_publicacao=08/09/2003)>. Acesso em: 05 dez. 2011
- DE FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FARIAS, Luciano Chaves de. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 7 , n.80,p. 40-49, out. 2007.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed.. São Paulo: Dialética, 2010.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marines Restelatto. A desconsideração da personalidade jurídica em face de impedimentos para participar de licitações e contratar com a Administração Pública: limites jurisprudenciais. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 42 , n.119,p. 47-64, set./dez. 2010
- PETIAN, Angélica. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica às sanções administrativas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 203-225, maio/jun 2010.
- ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- WATANABLE, Ricardo. *Desconsideração da personalidade Jurídica no âmbito das Licitações*. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2746/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-das-licitacoes>. Acesso em 06 de out. 2011